



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
NÚCLEO DE APOIO ÀS COMARCAS - NACOM

Processo n.º: 0007652-46.2016.827.2729

Assunto Primário: Auxílio-Doença Acidentário, Benefícios em Espécie, DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Classe: Procedimento Comum

Requerente: CLAUDEAN TORRES DE ALENCAR

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO - Segurado Obrigatório C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, promovida por **CLAUDEAN TORRES DE ALENCAR**, em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, a fim de constituir o seu direito ao recebimento de auxílio doença ou ao recebimento de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a enfermidade que lhe acomete (radiculopatia, dorsalgia e fratura de perna (tornozelo), com CID: M 54.1; M 54.4; S 82.8), oriunda de acidente de trabalho (acidente de trânsito a caminho do trabalho), impede o retorno à mesma atividade laboral de eletricista que desenvolvia para garantir sua subsistência.

Registra que formulou pedido administrativo para concessão do benefício de auxílio-doença, ao qual foi concedido em 09/2013 e interrompido pela autarquia ré.

Sustenta que tentou retornar às atividades laborais, contudo, sente fortes dores e tornou-se definitivamente incapaz, com o agravamento dos sintomas com o passar do tempo.

Requer seja **(1)** restabelecido o benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas retroativas e vincendas, corrigidas desde a interrupção do benefício e, subsidiariamente, uma vez constatada a incapacidade total e definitiva, seja concedida **(2)** aposentadoria por invalidez.

Com a inicial (evento 01) acostou os seguintes documentos: Instrumento de Procuração (PROCAUTO2); Fichas, pareceres, relatório de atendimento do SAMU, Ficha de Urgência e Emergência, Prontuário Médico (LAU3); Atestados e Laudos médicos (LAU4); Extrato sistêmico de informações do benefício, Comunicação de Decisão (INFBEN5); Extrato Previdenciário - CNIS (ANEXO6) e Termo de Audiência de Conciliação (ANEXO7).

Sobreveio decisão que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (evento 09).

O requerido apresentou contestação (evento 16, CONT1). Arguiu preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

No mérito:

1. Discorre acerca dos requisitos legais necessários ao gozo dos benefícios pretendidos pelo autor e afirma que mesmo que exista lesão apurada em perícia, se esta não comprometer a capacidade laboral do segurado, não há se falar em direito a qualquer reparação pecuniária sob a forma de benefícios;
2. Afirma que a prova da qualidade de segurado merece ser comprovada por meio de perícia;



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **144783ed52**

3. Sustenta que, em sendo o caso de a doença incapacitante ser preexistente à nova filiação do segurado, é de rigor a aplicação da regra do § 2º do art. 42 c/c o § único do art. 59 da lei 8.213/91;

4. Trata da DIB por incapacidade, que deve ser fixado na data em que ficar comprovado o preenchimento dos requisitos exigíveis a espécie do benefício pretendido e da DCB, que merece restar previsto na sentença;

5. Por fim, trata dos juros e da correção monetária em caso de deferimento do pedido, a fim de que seja observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação determinada pela Lei 11.960/2009, conforme determinado pelo STF nos julgamento do RE 559.445 em caso similar.

Juntada do Laudo Médico Oficial (evento 29).

Petição do autor sobre o laudo (evento 34).

Intimada para manifestar-se do laudo, a parte demandada permaneceu silente (eventos 31 e 33).

As partes foram intimadas para especificar quais provas pretendiam produzir (eventos 37 e 38), no entanto, somente o autor veio aos autos e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (evento 40), enquanto o requerido, por sua vez, permaneceu inerte (evento 42).

Os autos foram conclusos pra julgamento (evento 43).

O julgamento foi convertido em diligência e parte autora foi intimada para acostar aos autos cópia do Boletim de Ocorrência (eventos 46 e 47), o que fez por meio de petição de juntada (evento 49).

O requerido foi intimado para manifestar-se do Boletim de Ocorrência, porém, nada disse (eventos 50, 51 e 52).

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

De início, impende esclarecer que não há que se falar em prescrição quinquenal neste caso, tendo em vista que o acidente que originou as lesões ao autor ocorreu em 14/09/2013 e a ação foi proposta em 08/03/2016, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional.

Uma vez que não existem outras questões preliminares, prejudiciais ou nulidades a serem enfrentadas, **passo à análise do mérito da demanda**, tendo em vista, especialmente, que o processo encontra-se devidamente instruído com a juntada da perícia médica (evento 29), sendo dispensável a audiência de instrução, e, ainda, tendo em conta que as partes dispensaram a produção de outras provas.

O cerne da demanda está na análise no que diz respeito ao direito, ou não, de o autor tornar-se aposentado por invalidez, se constatado sua invalidez definitiva ou ao restabelecimento do auxílio-doença.

DOS REQUISITOS LEGAIS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no artigo 26, III, c/c artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **144783ed52**

Tal disposição legal deve ser interpretada com certa cautela, visto que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do segurado, ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

Já para a concessão do benefício de auxílio-doença é necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: comprovar a condição de segurado e estar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO AUTOR PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

No caso dos autos, verifico que o autor ingressou com requerimento administrativo perante o INSS e recebeu auxílio-doença pelo período de 15/09/2013 a 13/05/2014 (evento 01, INFBEN5), quando foi interrompido, segundo a autarquia ré, porquanto constatada a capacidade laboral do autor, conforme constam nos comunicados de decisão apresentados sobre os pedidos de restabelecimento feitos pelo autor (evento 01, INFBEN5).

É importante salientar que no Direito Previdenciário, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar outros fatores para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

Embora o benefício de auxílio-doença tenha sido interrompido e posteriormente indeferido seu restabelecimento diante do entendimento do médico indicado pela autarquia ré para examinar o autor, a capacidade do mesmo para desempenhar as mesmas funções inerentes à profissão de eletricitista que antigamente exercia está deveras comprometida, conforme se extrai da vasta documentação acostada ao processo, a qual demonstra que o requerente **possui patologias oriundas do acidente de trabalho que se envolveu em 2013**, quais sejam, **radiculopatia, dorsalgia e fratura de perna (tornozelo), com CID: M 54.1; M 54.4; S 82.8 (evento 01, LAU3 e LAU4):**

Merece destaque também o laudo proferido pela Junta Médica Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (evento 29) que enfatiza que o autor possui **patologias consolidadas, crônico-evolutivas e degenerativas**. Além do que, enquadra a incapacidade do requerente como **permanente**

O documento em comento também conclui que o requerente encontra-se incapacitado para as atividades que exijam esforço físico intenso, logor períodos em posição ortostática, extensas distâncias deambulando e movimento repetitivo de tornozelo direito.

Quando do acidente o requerente desempenhava a função de eletricitista e o perito descartou veementemente a possibilidade de o autor desempenhar funções que dependam de emprego de esforço físico, ou seja, é evidente que o autor não possui condições de retornar a mesma atividade laboral, já que, conforme é cediço, o emprego de eletricitista demanda que o autor permaneça por longo período de pé, forçando sua coluna.

Pois bem. Torna-se evidente que a capacidade para o trabalho que o autor exercia foi drasticamente findada.

Com efeito, diante de tudo que consta nestes autos, comprovadas a qualidade de segurado e a incapacidade laboral da parte autora e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, **impõe-se o reconhecimento do direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez**.

A aposentadoria merece ser paga a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 42, §3º da Lei 8.213/91).

III - DISPOSITIVO



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **144783ed52**

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido deduzido na inicial para **DECLARAR** que o autor faz jus ao recebimento de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, a teor do art. 42 da Lei 8.213/91, com o pagamento devido a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 42, §1º da Lei 8.213/91), o que deve obrigatoriamente providenciar a autarquia ré. Por conseguinte, **RESOLVO O MÉRITO DA LIDE**, nos termos do artigo 487, I do CPC.

As parcelas anteriores deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros de mora contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ) e a correção monetária contada do ajuizamento da demanda em 08/03/2016 (nos termos do item 8 do RE 631.240/MG do STF), ambos calculados com base no IPCA-e nos termos do disposto no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.

Outrossim, **CONDENO** a parte requerida ao pagamento de custas processuais (súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, cujo valor arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido, cujo montante será auferido quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, §4º, inciso II do CPC.

Cumpra-se conforme Provimento nº 13/2016/CGJUS/TO.

Interposta apelação, colham-se as contrarrazões.

Sentença ilíquida. Sujeita, portanto, ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, **REMETAM-SE** os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com homenagens de estilo.

Intimem-se.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema eProc.

RONICLAY ALVES DE MORAIS
JUIZ DE DIREITO EM AUXÍLIO AO NACOM



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **144783ed52**